

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação em Angola 40 miligramas de sais de rádio destinados aos serviços de saúde da colónia, que devem ser submetidos ao respectivo despacho aduaneiro no 1.º semestre do corrente ano.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:992

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na tabela anexa ao mesmo decreto, nas classes abaixo designadas, os seguintes categorias:

CLASSE II

Comandante militar das colónias.

CLASSE III

Chefe do estado maior da colónia de Angola.

CLASSE V

Comandante da policia de Loanda.

CLASSE VI

Segundo comandante da policia de Loanda.

CLASSE IX

Comissário de zona e ajudante subalterno da policia de Loanda.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

1.ª Secção

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 21 de Janeiro do corrente ano, foi determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril de 1933, seja eliminado o artigo «Pilhas secas para telefones».

Direcção Geral das Indústrias, 23 de Janeiro de 1935.— O Director Geral, Luiz Mira Feto.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:987.—Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Mendes Arnaut.

Autos de recurso crime, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, Joaquim Moreira de Sousa Leal e outro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em pleno, ou secções reunidas:

Havendo sido instaurado e seguido na comarca de Paredos este processo contra Joaquim Moreira de Sousa Leal e Agostinho Maria de Sousa Leal, de Rebordosa, por transgressão do artigo 230.º do regulamento dos serviços hidráulicos de 19 de Dezembro de 1892, com o fundamento de haverem danificado uma presa de água existente na margem e leito do ribeiro de Moleiros, o respectivo agente do Ministério Público promoveu que elles fôsse chamados a julgamento em policia correccional. Na sua defesa deduziram os arguidos a excepção do *caso julgado*, fundados em que, como da certidão que estes haviam junto a fl. . . ., elles já tinham respondido nesse Tribunal pelos *mesmos factos* a que se referem estes autos e deles foram absolvidos por sentença, que foi confirmada pelo acórdão da Relação do Pôrto datado de 22 de Julho de 1933; e pela sentença, constatada a fl. . . ., o juiz julgou procedente essa invocada excepção e absolveu da instância os arguidos.

Em recurso que dessa sentença o Ministério Público levou para a Relação do Pôrto, este Tribunal, por seu acórdão de fl. . . ., não considerou como *caso julgado* para este processo aquele invocado acórdão de 22 de Julho de 1933; e, por isso e revogando a mesma sentença, conheceu da acusação porque (diz-se) os autos forneciam para tanto os necessários elementos, e julgando-a improcedente, absolveu os arguidos da imputada transgressão.

E, porque esta decisão não admitia recurso ordinário em face do disposto no artigo 646.º, n.º 6.º, do Código do Processo Penal, o respectivo magistrado do Ministério Público, sob o fundamento de que ela se encontra em manifesta opposição, sobre a mesma matéria de direito — requisitos essenciais do caso julgado em matéria criminal —, com o acórdão da mesma Relação datado de 29 de Novembro de 1933, cuja certidão juntou a fl. . . ., traz interposto dela o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º e § único do referido Código do Processo Penal, a fim de este Supremo Tribunal, em Pleno, fixar jurisprudência.

Tal recurso foi admitido pelo acórdão de fl. . . ., por se verificar que em verdade é manifesta a opposição entre os dois acórdãos sobre o mencionado ponto de direito e que do recorrido não cabia no caso recurso ordinário, e sim é facultado o extraordinário interposto e que o foi em tempo oportuno.

Como da respectiva minuta a fl. . . ., o magistrado recorrente, depois de pôr em confronto os dois acórdãos para melhor evidenciar a invocada opposição doutrinal, conclue que o recorrido é que está dentro dos princípios estabelecidos nos artigos 148.º e seguintes do já mencionado Código do Processo Penal.

Antes de mais: verifica-se que no processo em que foi proferido o acórdão invocado em opposição, e o qual fôra instaurado e seguido na mesma comarca de Paredos, contra Fortunato Coelho Pinto, por ter alterado o curso de uma antiga levada de que era consorte, na sua contestação deduziu esse arguido a excepção do *caso jul-*